

“PROJETO DE LEI Nº _____/2020

EMENTA:

Dispõe sobre a distribuição de "kit alimentação" para os pais ou responsáveis dos alunos matriculados nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Vitória, em substituição ao fornecimento da merenda escolar, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da propagação do novo-coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

Art. 1º - Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares da rede municipal de ensino, em razão da calamidade pública declarada pelo **Decreto nº 18.037, de 13 de março de 2020**, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição imediata, aos pais ou responsáveis dos alunos nelas matriculados, de gêneros alimentícios, na forma de um "kit alimentação", em substituição ao fornecimento da merenda escolar.

§ 1º O "kit alimentação" conterá, tanto quanto possível, os gêneros alimentícios oferecidos no cardápio regular da merenda escolar.

§ 2º O "kit alimentação" será montado levando em consideração o consumo médio mensal por aluno em ambiente escolar.

§ 3º Na composição do "kit alimentação", não deverão constar alimentos considerados inadequados para a educação alimentar, bem como evitados produtos perecíveis, a fim de minimizar perdas no processo de logística entre a entrega pelo fornecedor, o acondicionamento e a entrega final ao aluno.

Art. 2º - O "kit alimentação" será destinado exclusivamente aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, cujos cadastros constam do sistema da Secretaria da Educação do Estado do Espírito Santo - SEDU.

Art. 3º - A entrega do "kit alimentação" aos pais ou responsáveis dos alunos matriculados nas unidades escolares da rede municipal de ensino será organizada e fiscalizada diretamente pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 4º - A execução do disposto neste Projeto de Lei será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Educação de Vitória (Comev), devendo, ainda, o Ministério Público ser informado para fins de acompanhamento.



Art. 5º - A utilização do "kit alimentação" para fins diversos do previsto neste Projeto de Lei configura desvio de finalidade, sujeitando aqueles que para ele tenham concorrido às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das de natureza civil ou penal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução deste Projeto de Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, ficando autorizada a utilização dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos do art. 21-A da Lei Federal nº 11.497, de 16 de junho de 2009, acrescido pela Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020.

Art. 7º - O Secretário Municipal da Educação poderá expedir normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Projeto de Lei.

Art. 8º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 18.037, de 13 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

Como é cediço, a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) é uma ameaça global iminente, com impacto direto nos mais diversos setores da sociedade, a exemplo das restrições de locomoção da população e do fechamento do comércio.

Considerando a decretação de calamidade pública, no âmbito deste Município, ocorrida por meio do Decreto nº 18.037, de 13 de março de 2020;

Considerando a recente promulgação da Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

Considerando, finalmente, o teor da Instrução PRE-SP nº 1, de 2 de abril de 2020, da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Este Projeto de Lei tem como foco principal a realização de políticas públicas voltadas para o enfrentamento dos danos causados na sociedade pelo novo coronavírus e o cuidado com a saúde e a vida da população. Não obstante, deve-se igualmente pensar em soluções para também minimizar os nefastos efeitos na economia e nas atividades da população, de maneira a colaborar para que o desfecho deste trágico evento seja mais rapidamente convertido em uma situação de normalidade.

A Carta Magna define no Art. 23 que é de competência dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Ante o objetivo comum de assegurar o exercício dos direitos sociais, individuais, bem-estar, o desenvolvimento e valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista.

Neste sentido e com base em dados estatísticos, parcela da população da Capital vive em estado de vulnerabilidade social, e muitas vezes seus pais e responsáveis, levam os filhos nas unidades escolares do município para se alimentarem, o que neste momento se tornou inviável.



O Município é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito e que deve assegurar a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo importante salientar que Parecer Técnico nº 02/2014 -CGPAE/DIRAE/FNDE, com a manifestação dos técnicos e dirigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, afirma na parte conclusiva que:

"4. Ao ser instituído um novo paradigma para o PNAE, onde constam dos seus princípios o direito humano à alimentação adequada, a alimentação escolar passa a ter uma ressignificação, para além da oferta de alimentos, ampliando o ato de alimentar-se associado à dimensão pedagógica, interferindo na seleção da pauta de consumo da população escolar, promovendo bons hábitos alimentares, de forma a contribuir para o objetivo do programa, ou seja, contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.

5. Diante desta nova perspectiva, de que a alimentação escolar é considerada uma ação pedagógica, caso os professores consumam da alimentação escolar, esta deve ser no mesmo local e junto com os alunos, revestindo-se de um momento social de integração de caráter didático e pedagógico. Os alunos muitas vezes têm os professores como exemplo a ser seguido, assim, nesse contexto, o papel do professor, ao se alimentar juntamente com os alunos, seria uma estratégia de educação alimentar e nutricional.

6. Face ao exposto, em uma análise estritamente técnica, nosso parecer é favorável à extensão do Programa aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica."

Acreditamos que fornecer alimentação de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino, devidamente matriculados, durante o período da pandemia ou enquanto durar o decreto de situação de calamidade pública, irá refletir em ações positivas para o enfretamento desta crise que o mundo inteiro está vivenciando.

Considerando que garantir o fornecimento do "kit alimentação" escolar, é uma forma de assegurar a promoção social e o desenvolvimento humano em nosso município neste período, submeto a presente proposição aos nobres pares, para que possa a matéria ser discutida e, ao final, aprovada.

Vitória, 16 de Abril de 2020.

Vereador Cleber Felix – DEM

Vereador Sandro Parini – DEM

Gabinete do Vereador Cleber Felix
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,
1778 - sala 403, Bento Ferreira
Vitória-ES CEP 29050-625 273334.4548

f /vereadorcleberfelix



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

<http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador
3200310031003100390037003A005000